

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: IMPACTOS CAUSADOS NO DIREITO DAS SUCESSÕES E DE FAMÍLIA

Caroline Castro Petter¹

Alana Coutinho Pereira²

RESUMO

Indiscutivelmente o direito brasileiro evoluiu com o passar dos anos, principalmente em âmbito familiar, sendo notório que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 novas espécies de família foram adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Considerando este condão, busca-se responder o seguinte problema: “De que forma os novos arranjos familiares impactam no direito civil?”, objetivando a identificação da maneira que o direito sucessório é modificado com a paternidade socioafetiva, conjuntamente dissertando sobre os resultados das análises das legislações específicas existentes no direito de família acerca do tema, traçando os aspectos necessários para a configuração da paternidade socioafetiva, bem como efetuando o questionamento sobre a filiação adotiva ser caracterizada como socioafetividade e se há a possibilidade de desconstituição desta espécie de paternidade.

PALAVRAS-CHAVE: socioafetividade; sucessão; direitos; paternidade; deveres.

SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY: IMPACTS CAUSED ON INHERITANCE AND FAMILY LAW

ABSTRACT

Brazilian law has undoubtedly evolved over the years, particularly in the family sphere. It is notable that after the enactment of the 1988 Federal Constitution, new types of family were adopted by the Brazilian legal system. Considering this, this article seeks to answer the following question: "How do new family arrangements impact civil law?" The aim is to identify how inheritance law is modified by socioaffective paternity. It also discusses the results of analyses of specific existing family law legislation on the subject, outlining the aspects necessary for the establishment of socioaffective paternity, as well as questioning whether

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Cathedral – UniCathedral. Pesquisadora do projeto de iniciação científica. E-mail.: carolinecpetter@gmail.com

² Graduada em Direito pela Faculdade Cathedral. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário. Mestranda em Direito Internacional. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Cathedral – UniCathedral. Pesquisadora do Projeto de Iniciação Científica. Advogada. E-mail.: alana.coutinho@hotmail.com

adoptive filiation is characterized as socioaffective paternity and whether this type of paternity can be disestablished.

KEYWORDS: socioaffective paternity; succession; rights; paternity; duties.

INTRODUÇÃO

O Brasil foi colonizado pela sociedade portuguesa em 1500, herdando, além da forma de linguagem e dos costumes, a ideia de patriarcalismo e patrimonialismo vigente na época.

O patriarcalismo e o patrimonialismo ainda eram ideias bases na sociedade nos séculos XVIII e XIX, preponderando-se a concepção de que somente eram considerados filhos legítimos aqueles decorrentes do casamento. Quanto aos biológicos, havia uma clara distinção entre os advindos das relações conjugais e extraconjugais, estes denominados bastardos que não dispunham de nenhum direito em relação à alimentação ou sucessão de bens.

Isto posto, o presente artigo tem como tema “Paternidade Socioafetiva: impactos do direito de família e direito sucessório”, buscando resposta ao seguinte problema: “De que forma os novos arranjos familiares impactam o direito civil?”

Para alcançar os objetivos do artigo foi desenvolvido um resumo expandido com título: “breves considerações acerca da paternidade socioafetiva: uma análise histórica e conceitual do tema”, com objetivo de responder a seguinte questão: “Como surgiu e o que é a paternidade socioafetiva?” sendo de extrema relevância ao expor a evolução histórica da sociedade através das mudanças na legislação com o decorrer das décadas, enfatizando as causas impactantes no direito sucessório e no direito de família e qual a importância acerca das legislações específicas em respeito ao tema como prevenção de divergências ao magistrado.

Essa pesquisa objetiva a identificação da maneira como o direito sucessório é modificado com a paternidade socioafetiva e análise das legislações específicas existentes no direito de família sobre o tema, e em caso negativo, demonstrar a necessidade e importância da criação destas em relação às duas áreas. Sendo objetivada especificamente ao definir o conceito de paternidade socioafetiva, identificando a evolução histórica e o entendimento atual da sociedade sobre essa afetividade; traçando os aspectos necessários para configuração da parentalidade socioafetiva, bem como diferenciar seu aspecto voluntário do judicial; identificando os deveres após a parentalidade socioafetiva configurada e se há possibilidade de desconstituição desse tipo de paternidade e como isto impacta no direito sucessório.

Essa pesquisa é básica quanto à sua natureza, pois busca adquirir novos conhecimentos partindo de interesses universais, que podem contribuir com a ciência futuramente, sem a existência de uma aplicação prévia prevista. Em relação à sua forma de abordagem, configura-se como qualitativa ao passo que busca interpretar e comparar, sem a necessidade de recorrer a dados estatísticos, fazendo-o de maneira indutiva e descritiva.

Objetivamente, classifica-se como uma pesquisa exploratória e explicativa, pois visa a familiaridade com a questão do impacto dos novos arranjos familiares sobre o direito civil, além de buscar explicar a razão dos pontos discutidos ao longo da pesquisa, aprofundando o que se sabe do assunto e apresentando o porquê da necessidade de discussão da socioafetividade no direito sucessório.

Ademais, possui abordagem bibliográfica, elaborada através de materiais já publicados, utilizando para seu desenvolvimento as legislações, as doutrinas e as jurisprudências, buscando aporte teórico no Código Civil de 2002, na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 1916, nas doutrinas escritas por Jorge Siguemitsu Fujita (2011), Paulo Lôbo (2024) e Flávio Tartuce (2021).

Por fim, quanto ao método de abordagem qualifica-se como dedutivo ao partir da observação de fatos gerais, amplos, para que se chegue a uma conclusão específica. E, quanto ao método de procedimento, é monográfico pois trata de uma temática específica que tem valor representativo ao investigar o tema em todos os ângulos e possibilidades.

Com suporte nisso, esta pesquisa buscou apresentar, primeiramente, um breve levantamento histórico sobre o direito de família no Brasil. Em seguida, buscou abranger o conceito e a visão atual da paternidade socioafetiva na sociedade jurídica brasileira. Ainda, buscou identificar o direito sucessório atual. Posteriormente, buscou esclarecer como ocorre o reconhecimento de paternidade na jurisdição brasileira. Por fim, apresenta-se um levantamento sobre a maneira que o direito sucessório é impactado pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Em virtude dos fatos expostos, essa pesquisa demonstra-se relevante para o meio acadêmico ao explicitar um tema crescente na evolução social, qual seja o impacto no direito sucessório da socioafetividade em uma relação de parentalidade, relativamente pouco discutido entre os acadêmicos e juristas. Ademais, poderá ser utilizado como fonte de posteriores artigos científicos ou estudos exacerbados acerca do tema, contribuindo para uma melhor compreensão acerca do direito sucessório verticalmente entre os descendentes e ascendentes socioafetivos em qualquer grau.

HISTÓRICO DO DIREITO DE FAMÍLIA

É notória a evolução do direito ao “aceitar” novas espécies de família quando se relembra o passado romano até o século III d.C., onde era comum que a supremacia paternal se tornava singular na tomada de decisões envolvendo os demais membros da família, inclusive tendo o poder de gerir sobre a vida e morte dos filhos, não se aceitando crianças geneticamente distintas almejarem filhos do sexo masculino para dar continuidade neste cenário tradicional.

Consequentemente, esta organização familiar cultural impactou nas demais sociedades, perdurando durante o mundo por séculos e somente sendo uma realidade arcaica em decorrência de pequenas e gradativas mudanças no decurso de longas épocas, eventos que abriram portas para a aceitação e reconhecimento de novas formas familiares.

Não em gerações distantes, o direito brasileiro se tornou referência ao promulgar uma constituição considerada a mais avançada do mundo sobre as relações familiares, se modificando consubstancialmente com a Constituição Federal Brasileira de 1988, a qual se projetou no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais serão analisados neste artigo.

Anteriormente a esta promulgação, considerava-se exclusivamente a relação biológica entre pais e filhos e a presunção destes havidos no casamento para se apropriar deste status jurídico, sendo inegável o preconceito com os filhos adotivos e os “bastardos” e em nada se considerando a afetividade nestas relações, inclusive estes não possuíam direito em relação à sucessão até o ano de 1824 quando a Constituição Imperial determinava que não haveria mais distinção sobre filhos legítimos e ilegítimos. De forma oposta, reiterava-se a distinção entre essas variedades de filhos, tanto no âmbito jurídico, ao serem analisadas leis não mais em vigor, quanto no âmbito social com características preconceituosas e distintivas.

A filiação socioafetiva adentrou aos poucos no direito brasileiro, através de pequenos pontos estabelecidos em diversos decretos, estatutos e constituições promulgadas desde a Proclamação da República, sendo convertido e analisado atualmente como um princípio jurídico munido de força normativa.

Como o princípio jurídico tem força normativa, a afetividade em uma relação de filiação passa a impetrar direitos e deveres para a família de forma geral, independentemente de eventuais situações de inefetividade que possam vir a ocorrer.

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: CONCEITUAÇÃO E VISÃO ATUAL

A filiação nada mais é do que a descendência entre pais e filhos, observada preponderantemente pela sociedade como um vínculo biológico que se baseia em laços sanguíneos que repercutem em direitos e deveres ao ser analisado em âmbito jurídico.

Todavia, esse é um pensamento não usual ao analisarmos que a nova legislação brasileira não realiza tal distinção entre as formas de paternidade, tendo uma visão ampla de que há o gênero socioafetivo e as demais são consideradas espécies, como a biológica e a adotiva. Sob esta perspectiva, Tepedino e Teixeira lecionam:

Definia-se ainda o parentesco, tradicionalmente, como vínculo que une duas pessoas por laços originados da natureza ou da lei.⁴ Atualmente, entende-se parentesco como o liame jurídico entre pessoas do mesmo tronco ancestral ou estabelecido pela lei ou por decisão judicial, que vincula pessoas de uma mesma família e gera uma série de efeitos jurídicos (TEPEDINO, TEIXEIRA, 2024, p. 197).

Se diz que todas as paternidades são socioafetivas em decorrência da análise da sociedade atual, em que se observa o crescente número de casos de abandono paterno apesar dos direitos, deveres e consequências impostos pela legislação. Nesse sentido, Tartuce relata:

O poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto (TARTUCE, 2021, p. 1.375)

Somente o que garante o cuidado de um pai para com seus filhos é a estima, a consideração, o afeto, características que vão além do material genético presente em cada ser humano. Este fato se releva ao reconhecimento da afetividade na relação jurídica, principalmente na validação do ditado popular: “pai é quem cria”, que pode também ser evidenciado no lado materno ao correlacionarmos com a paternidade adotiva.

Por outro lado, é crucial distinguir o genitor (a) do pai/mãe, sendo que este é somente aquele que concedeu o material genético ao gerar um feto, não se envolvendo qualquer sentimento nessa conceituação. Já ao analisarmos a conceituação de pai, notamos que estão relacionados pontos como o afeto, o amor, o carinho, a vivência, os deveres de cuidado, de educação, saúde, etc. Observa-se que independe de DNA para se classificar alguém como pai/mãe. Neste diapasão, Madaleno:

A noção de posse do estado de filho vem recebendo abrigo nas reformas do direito comparado, o qual não estabelece os vínculos parentais com o nascimento, mas sim na vontade de ser genitor, e esse desejo é sedimentado no terreno da afetividade, e põe em xeque tanto a verdade jurídica como a certeza científica no estabelecimento da filiação (MADALENO, 2024, p. 487).

O art. 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988 identifica alguns direitos da família com relação aos filhos enquanto criança, adolescente e jovem, devendo ser ressaltado o dever de colocá-los a salvo de qualquer forma de discriminação. O que pode ser apreciado nesta e em todo o Código Civil de 2002 é o fato de que não há nenhuma forma de discriminação ou diferenciação entre as variedades paternas.

Ainda, é importante ressaltar que em casos de adoção ou posse do estado de filiação a lei não permite a Investigação de Paternidade com fundamento na ausência de origem biológica, tendo em vista que essas são consideradas irreversíveis e invioláveis no interesse do filho, independentemente da ocorrência de inefetividade.

O DIREITO SUCESSÓRIO NA ATUALIDADE

O direito sucessório é um ramo do direito que se relaciona diretamente com o direito de família e indiscutivelmente serve como palco para diversas discussões. Especialmente, Lôbo, conceituou esse ramo como:

O direito das sucessões é o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade. Sob o ponto de vista material, quando uma pessoa morre ela deixa duas coisas: seu corpo e sua herança (LÔBO, 2024, p. 01).

Indubitavelmente o direito sucessório abrange, se não todas, a maior parte das relações expostas no direito de família, se tornando cada vez mais complexo ao se relacionar também com o direito patrimonial, evoluindo ao passo que estes dois ramos que o complementam se adequam às mudanças sociais.

Normalmente, após o falecimento de uma pessoa, é necessário que haja a abertura de um processo de inventário, seja judicial ou extrajudicial, para que o patrimônio deixado pelo *de cuius* seja partilhado entre os herdeiros.

Ao adentrarmos no debate sobre quem terá direito aos bens do falecido, encontramos uma infinidade de controvérsias, embora seja delimitado pela Carta Magna e legislações complementares a quem serão partilhados os bens, porém, em decorrência da evolução social, a população busca novas regulamentações acerca do assunto.

Como exemplificação dessa querela, há a discussão sobre quem seriam os herdeiros necessários, ou seja, aqueles que tem preferência sobre a partilha dos bens com relação aos demais. Diante dessa identificação, é possível definir a quota parte que o falecido pode dispor em um testamento sobre seus bens. Com relação aos herdeiros necessários, Rizzardo dispõe:

As pessoas mais chegadas ao titular do patrimônio, sempre por parentesco, possuem reservada uma quantidade específica de tudo quanto ficou no monte-mor. Faz parte das finalidades da sucessão prestar um auxílio, ou proteger economicamente os membros da família do falecido. Tem-se em alta conta a segurança da família, que repousa no fator econômico, com o que se objetiva preservar pelo menos parte do patrimônio aos membros mais próximos daquele que faleceu. Assume importância a unidade familiar, ou a preservação da relação de parentesco, o que se procura manter com um suporte econômico (RIZZARDO, 2019, p. 198).

Deste modo, ainda é possível identificar os debates doutrinários atuais sobre quem se encaixa na unidade familiar e como é possível a delimitação da relação de parentesco, porém, antes de identificar os fundamentos destas, é necessário demonstrar o que a legislação traz sobre a vocação hereditária, ou seja, quem terá direito e preferência sobre o espólio através das relações de parentesco.

Sobretudo, o Código Civil vigente traz que são herdeiros necessários os parentes em linha reta, ou seja, filhos, pais, avós, etc.: “Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.”

Desta forma, se identifica como prioridade em uma fila imaginária para recebimento de uma parcela dos bens deixados pelo falecido os seus filhos, “descendo” em uma linha hereditária para, caso não haja nenhum filho, subir posteriormente, tendo então como herdeiros hereditários os pais, avós, bisavós, a depender de cada caso.

Nesse ínterim, os juristas brasileiros encontraram a necessidade de especificar como seriam estabelecidas estas relações parentais para responder nitidamente questões como: a socioafetividade é reconhecida? Como ocorrerá a partilha dos bens nos casos de filhos adotivos? Haverá prioridade ou distinção entre filhos biológicos, adotivos, socioafetivos ou aqueles havidos fora do casamento?

Esses questionamentos decorrem principalmente de problemáticas sociais em decorrência da evolução da mentalidade da população. Por este motivo, é essencial que o direito evolua ao mesmo patamar e com a mesma constância, prevenindo maiores surpresas no futuro.

A Ação de Reconhecimento de Paternidade é crucial no estabelecimento de paternidade *post mortem*, especialmente para fins de sucessão de bens, utilizando-se de provas como exame de DNA, prova testemunhal, prova documental, etc. Como esta é uma ação considerada cansativa para os familiares, surgiu uma inovação no direito sucessório que abrange o direito patrimonial, administrativo, civil e tributário, denominado como Holding Familiar, sendo uma forma de estabelecer uma sociedade entre os membros da família para prevenir maiores prejuízos no momento de divisão da herança do de cujus, principalmente com

relação aos tributos devidos, facilidade para reconhecer os herdeiros, entre outros pontos facilitadores em um momento difícil como a morte de um ente da família.

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Indiscutivelmente a Constituição Federal de 1988 veio quebrando paradigmas existentes na sociedade brasileira acerca da filiação, reconhecendo principalmente todos os filhos de maneira igualitária, independente da forma de instituição do poder paternal.

Um dos institutos essenciais para a composição da filiação é o reconhecimento da paternidade, presente no atual Código Civil, principalmente com relação à socioafetividade, tendo em vista a existência da presunção do vínculo de filiação com o casamento, perpetuado na atualidade.

O reconhecimento de paternidade, seja de maneira socioafetiva ou biológica (possuem a mesma forma de reconhecimento, sendo que o que irá diferir é a produção de provas), pode ocorrer de maneira voluntária e de maneira compulsória, não podendo ser revogada, independente da maneira que haja sido feita, inclusive por meio de testamento nos casos de voluntariedade.

A maneira mais usual de constituição de uma paternidade socioafetiva é a adoção, estabelecida através da Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio de um processo judicial, a qual não poderá ser destituída de maneira alguma, tampouco em caso de morte dos adotantes, sendo que nesses casos o dever de cuidado dos filhos adotivos sobreviventes é da família dos falecidos, tal qual como é nos casos de filhos biológicos, não havendo distinção em tal sentido. Nesse sentido, Fujita (2011, p. 74) explicita: “Por intermédio da adoção, é estabelecida uma relação entre pessoas que, no plano biológico, não se colocam como genitor e genitora e filho. Segundo Luiz Edson Fachin, a adoção é “a filiação construída no amor”.”.

O reconhecimento de uma paternidade socioafetiva, por se tratar de algo sentimental, expresso voluntariamente por duas pessoas, usualmente é tido de maneira extrajudicial, tendo em vista que ambos acordam em tal laço afetivo, não havendo litúgio nessa relação. Entretanto, o Provimento Nº 83 de 14/08/2019 determinou que somente crianças acima de 12 anos podem ter essa paternidade reconhecida extrajudicialmente, como testamento ou documento inscrito em cartório, devendo o reconhecimento de paternidade socioafetiva de crianças menores de 12 anos ser feito em um devido processo legal:

Art. 1º O Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais (BRASIL, 2019, p. 01).

Ainda, apesar de entender-se como um processo não litigioso, não havendo necessidade de demanda judicial para que tal reconhecimento ocorra entre maiores de 12 anos de idade, há julgados que entendem ser plenamente possível o ingresso de tal ação, principalmente quando há motivos externos que impossibilitam a ida em conjunto das partes até o cartório para o devido reconhecimento:

Ementa: APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PROVIMENTO N.º 83/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. **Em que pese o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva de comum acordo entre o pai socioafetivo e a filha possa ser realizado na via extrajudicial, conforme o Provimento nº 83/2019 do CNJ, deve-se autorizar o processamento do pedido pela via judicial quando demonstrada a dificuldade dos interessados em comparecer em cartório extrajudicial, como na hipótese dos autos, em que a segunda requerente reside fora do país.** 2. Deu-se provimento ao apelo e cassou-se a sentença (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0721253-78.2021.8.07.0007 1629668).

De fato, a preocupação com a diferença de idades entre os envolvidos pode surgir em um reconhecimento socioafetivo extrajudicial. Em virtude disso, já existindo tais casos, a decisão do tribunal de justiça em uma impetração de mandado de segurança foi:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIALMENTE - VÍNCULO SOCIOAFETIVO DECLARADO EM ESCRITURA PÚBLICA PELO PAI COM O CONSENTIMENTO DO FILHO MAIOR - FÉ PÚBLICA - DISCREPÂNCIA ENTRE AS IDADES DOS INTERESSADOS - IRRELEVÂNCIA - PRESCINDIBILIDADE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - ORDEM CONCEDIDA. O reconhecimento extrajudicial da paternidade/filiação socioafetiva, resultante da declarada posse do estado de filho feita pelas partes, pode ser realizado através de escritura pública, perante o notário, a ser

arquivada no Registro Civil das Pessoas Naturais, com anuência da mãe, se o filho for menor de dezoito anos, ou com o consentimento do próprio filho, se maior de idade. Não existe impedimento legal ou motivos jurídicos razoáveis a impor aos interessados o caminho da ação declaratória de paternidade/filiação socioafetiva simplesmente por causa da "diferença de idade entre ambos", sob pena de violar a presunção de boa-fé das partes e a fé-pública da escritura lavrada pessoalmente perante notário por agentes capazes (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Mandado de Segurança: MS 0081683-66.2016.8.13.0000).

Em que pese o reconhecimento de paternidade, principalmente de maneira socioafetiva, envolva todos os familiares, tanto na relação jurídica cominando direitos e deveres entre parentes, quanto em âmbito afetivo e social, os tribunais têm entendido que não é possibilitado aos avós o reconhecimento de paternidade socioafetiva de um(a) neto(a) de forma extrajudicial, por compreenderem que tal ato deveria ser realizado em vida e pelo próprio interessado, como no caso em comento:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. NULIDADE. 1. O direito de reconhecer voluntariamente a prole é personalíssimo e, portanto, intransmissível aos herdeiros, não existindo no direito positivo pátrio norma que atribua efeitos jurídicos ao ato pelo qual o avô reconhece a condição de neta, se o pai não o fez em vida. 2. Falecido o suposto genitor sem manifestação expressa acerca da existência de filha, a pretensão de inclusão do seu nome no registro de nascimento poderá ser deduzida apenas na via judicial, por meio de ação investigatória de paternidade, resguardando possíveis direitos sucessórios de terceiros. 3. Apelação cível conhecida e provida (Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - Apelação (CPC): 0235825-92.2016.8.09.0051).

Contudo, em 26 novembro de 2024 o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento acima exposto acerca do reconhecimento de paternidade socioafetiva avoenga no Informativo de número 834: “É juridicamente possível o pedido de reconhecimento de **filiação socioafetiva** entre avós e neto, tendo em vista não haver qualquer vedação legal expressa no ordenamento jurídico a esse respeito.”. Sob essa ótica, passou a ser plenamente possível que os avós reconheçam o neto maior de idade como socioafetivos através do entendimento de que não é necessário que o poder familiar do vínculo biológico seja desconstituído, já existindo uma consolidação do vínculo parental e somente havendo esse reconhecimento por parte do Poder Judiciário. Neste gênero, ocorre o desenvolvimento de uma parentalidade socioafetiva

excedente à mera relação de afetividade avoenga, demandando uma ação de reconhecimento de paternidade que possui efeitos diretos no registro civil.

Por outro lado, é compreendida a possibilidade do reconhecimento de paternidade *post mortem* nas legislações vigentes acerca do tema, inclusive nos entendimentos dos tribunais brasileiros, sendo estabelecido através de uma Ação de Reconhecimento de Paternidade *Post Mortem*, não sendo necessário que haja uma ação exclusiva, mas podendo ser cominada com uma ação de inventário quando haja consensualidade entre os envolvidos, como ocorrido no seguinte julgado:

Ação de inventário cc reconhecimento incidental de paternidade biológica e socioafetiva post mortem. Juízo universal. Inteligência do art. 612 do CPC. Princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. **Possibilidade da cumulação objetiva dos pedidos, vez que o pleito de reconhecimento de filiação e multiparentalidade post mortem é consensual e de vontade de todos os envolvidos, maiores e capazes, não necessitando de dilação probatória ou encaminhamento às vias ordinárias.** Ausência de prejuízo. Provimento (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 2137542-60.2022.8.26.0000 SP 2137542-60.2022.8.26.0000).

Todavia, quando de forma litigiosa, é indispensável a iniciativa por meio de ação própria, não havendo possibilidade de cominar tal pedido com outros objetivos segundo julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – PLEITO DE RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE PATERNIDADE "POST MORTEM" – LITIGIOSIDADE – QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO – NECESSIDADE DE REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. **A alegação relativa ao reconhecimento de paternidade "post mortem", quando litigiosa, isto é, contestada pelos demais herdeiros do "de cujus", revela-se como uma questão de alta indagação, que depende de instrução probatória, inviável, portanto, de ser resolvida nos autos de inventários.** Necessidade de ajuizamento de demanda própria. Decisão mantida. Recurso desprovido (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2064640-41.2024.8.26.0000 Campinas).

Muito embora é comum o pensamento de que no reconhecimento de paternidade post mortem haja severo litígio entre as partes, principalmente em decorrência do interesse econômico em uma ação de inventário, é plenamente possível que em uma averiguação de paternidade deste tipo o reconhecimento não ocorra de maneira litigiosa, mas consensual, em âmbito judicial, como identificado no seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE - "POST MORTEM" - **POSSIBILIDADE RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA SUCESSORA DO FALECIDO, SUA IRMÃ. EXAME DE DNA POSITIVO A CONFIRMAR A PATERNIDADE DO PAI INDICADO PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO POR JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. PARTES LEGÍTIMAS. PROCESSO PRESIDIDO POR MAGISTRADO COM A DEVIDA SUPERVISÃO E PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 0012711-38.2019.8.19.0011 202200195872).

Além disso, o STF no tema 622 estabeleceu que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”, portanto, é plenamente possível a multiparentalidade, qual seja a possibilidade de um indivíduo ter mais de um pai ou mais de uma mãe, não obstante a falta de registro público, e caso seja reconhecida por registro, é independente da maneira que tenha sido reconhecida, seja judicial ou extrajudicial, tendo ambas a mesma validade perante os efeitos jurídicos.

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NOS DIREITOS SUCESSÓRIOS

Em consonância com o explicitado acerca da parentalidade socioafetiva, devidamente qualificada conforme a historicidade e definição social e jurídica, nota-se uma incontroversa necessidade de representar a sucessão neste âmbito, ao passo que questionamentos como: “O que ocorrerá com a herança dos pais aos filhos socioafetivos e biológicos?”; “A socioafetividade abrange os descendentes e os ascendentes em qualquer grau?”; “Acerca do reconhecimento de paternidade, pode ocorrer após a morte de um filho? Contará para fins patrimoniais?”; entre diversas outras questões que possam vir a surgir sobre o tema.

O direito sucessório regula de maneira geral, quem tem legitimidade para reger, cuidar e desfrutar dos bens deixados por um falecido, restringindo-se aos casos de morte. Portanto, é indiscutível o fato de não existir herança de pessoa viva, e caso ocorra, é considerada nula, ainda que haja a possibilidade de estipulação de testamento para regulamentar quais são os herdeiros legítimos e a divisão específica dos bens antes da efetiva morte.

Classifica-se a sucessão como hereditária para que ocorra uma nítida diferenciação dentre os outros modelos de sucessão, como a transferência em vida nas transmissões. A palavra “hereditário” traz um sentido de descendência, o que se restringiu durante muitas gerações aos filhos legítimos, considerados somente aqueles que possuíam efetivo laço sanguíneo com o falecido, devendo tal característica ser cominada à necessidade de ser derivado de um casamento, ou seja, os filhos extramatrimoniais não eram dignos de receberem herança, tampouco serem reconhecidos perante a sociedade.

Nitidamente, na sociedade atual esta visão caiu por terra, sendo inclusive inconstitucional haver tal distinção entre os filhos, sejam biologicamente compatíveis com o *de*

cujus ou reconhecidos socioafetivamente perante a sociedade ou sentença transitada em julgado no tribunal brasileiro. Desta maneira, não há o que se discutir diante da sucessão dos bens parentais com relação aos herdeiros necessários, quais sejam os filhos biológicos, adotivos e reconhecidos afetivamente, inclusive não podendo ocorrer distinção alguma em uma sucessão avoenga, ou seja, aquela que tenha como herdeiros os netos e o espólio seja de seu avô, e caso ocorra, configura-se grave lesão à Constituição Federal.

Porém, é relevante apontar acerca dos filhos que ainda não foram reconhecidos no momento da abertura da sucessão. Nestes casos, é possível que o reconhecimento ocorra posteriormente, inclusive no próprio processo de inventário, nos casos de consenso entre todos os herdeiros, como demonstrado nos entendimentos dos tribunais acerca das modalidades de constituição da parentalidade socioafetiva legal.

Todavia, havendo litígio com relação à existência ou não de filiação, será necessário que seja impetrada uma ação de reconhecimento de paternidade *post mortem* em apenso à ação de inventário, ocorrendo um processo de conhecimento com produção de provas, principalmente testemunhais, sendo configurado o estado de posse de filho.

Não obstante, tal reconhecimento não pode ter como polo ativo o pai/mãe que assim se consideram no âmbito socioafetivo, diante da prevenção de interesses meramente patrimoniais, como explicita Madaleno:

O reconhecimento do filho pode ser feito a qualquer tempo, mesmo antes do seu nascimento, durante a vida deste ou até depois de sua morte, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 1.609 do Código Civil, para o qual há restrições para efeitos sucessórios, quando este reconhecimento de filho já falecido só ocorre para fins claramente patrimoniais, coibindo esse reconhecimento o parágrafo único do artigo 1.609, que repete a legislação do Código Civil de 1916 (art. 357, parágrafo único), e o parágrafo único do artigo 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente, salvo que o perfilhado tenha deixado descendentes, porque então serão estes os seus herdeiros, pela ordem de vocação hereditária do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil (MADALENO, 2024, p. 597).

Desta feita, entende-se que a socioafetividade no direito sucessório adequa-se através da necessidade de intervenção do sistema jurídico com o reconhecimento de paternidade, sendo necessária uma provocação do interessado, a qual não pode ser realizada com finalidade meramente patrimonial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo científico tratou acerca da Paternidade socioafetiva: impactos causados no direito sucessório e no direito de família. Contou com a seguinte problemática: De que forma

os novos arranjos familiares impactam no direito civil? O qual restou devidamente respondido no decorrer do desenvolvimento ao relatar que a socioafetividade assumida pelo direito de família atingiu diretamente as sucessões patrimoniais da atualidade, considerando-se que conforme a legislação e os entendimentos atuais não haverá distinção entre os filhos considerados socioafetivos em vida e os filhos biológicos ou adotivos.

Entretanto, o direito sucessório brasileiro se deparou com a necessidade de estabelecimento de regras para pautar a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* em apartado ao processo de inventário, nos casos de consenso entre os herdeiros, ou por meio de uma ação própria em apartado à divisão dos bens deixados em espólio. Ainda, demonstra-se possível o reconhecimento de paternidade socioafetiva entre avós/avôs e seus respectivos netos, da mesma maneira impactando diretamente na sucessão patrimonial.

Por fim, este artigo além de classificar a paternidade socioafetiva, apresentou um levantamento das possibilidades de reconhecimento da mesma, o que complementa a resposta do problema ao listar como cada forma de reconhecimento da paternidade socioafetiva, seja em vida, *post mortem*, iniciada pelos considerados pais ou pelos considerados filhos, em consenso familiar ou havendo conflito, ou ainda entre avós e netos, impactou de maneira individual no âmbito do direito das sucessões presente na legislação civil brasileira, obtendo suma relevância ao tema discutido e aos estudos acadêmicos ao reunir de forma simplificada, facilitando posteriores estudos, os conteúdos mais relevantes e atuais acerca da temática apresentada e discutida, de forma a responder positivamente o questionamento que abrangeu a criação e o desenvolvimento do respectivo artigo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>

_____. **Provimento Nº 83 de 14/08/2019**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>

FUJITA, Jorge S. **Filiação, 2ª edição**. Rio de Janeiro: Atlas, 2011. E-book. p.78. ISBN 9788522466917. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522466917/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Volume 6 – Sucessões**. 10ª edição. São Paulo, SP. SaraivaJur. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14ª edição. Rio de Janeiro, RJ. Editora Forense. Grupo GEN. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11ª edição. Rio de Janeiro, RJ. Forense. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 11ª edição. Rio de Janeiro, RJ. Editora Método. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 6 - Direito de Família**. 5ª edição. Rio de Janeiro, RJ. Editora Forense. Grupo GEN. 2024.